

**DOCUMENTO APRESENTADO NUMA CONFERÊNCIA SOBRE "PREVENÇÃO,  
GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS COM ELEIÇÕES  
NA REGIÃO DA SADC", EM LUANDA, ANGOLA**

**26 E 27 DE NOVEMBRO DE 2003**

**"O PAPEL DE ACTORES CHAVE NA PREVENÇÃO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO  
DE CONFLITOS RELACIONADOS COM ELEIÇÕES – O PAPEL DO PODER  
JUDICIÁRIO"**

**POR**

**BARNABAS A. SAMATTA  
MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPREMO DA TANZÂNIA**

**NOVEMBRO DE 2003**

***"Nenhum homem é suficientemente bom para governar outro homem, sem o consentimento deste".***

- ***Abraham Lincoln***

## 1. **INTRODUÇÃO:**

Neste trabalho proponho-me oferecer uma breve e essencial panorâmica sobre a importância das eleições num estado democrático; a importância da razoabilidade nas leis eleitorais; a importância de existirem corpos eleitorais livres e imparciais; a importância dos membros do funcionalismo público e instituições públicas comportarem-se de forma imparcial nas eleições; a importância de pessoas que se sintam prejudicadas poderem procurar reparações legais nos tribunais durante os conflitos eleitorais; e o papel do poder judiciário na interpretação das leis eleitorais. A discussão sobre o papel dos tribunais concentrar-se-á especificamente na necessidade de resolver rapidamente os litígios, a necessidade de assegurar que as suas decisões defendam os direitos de associação, reunião, liberdade de expressão e afins e, a necessidade de estarem alertos para a importância de sustentar a paz num determinado país.

## 2. **A IMPORTÂNCIA DAS ELEIÇÕES NUM ESTADO DEMOCRÁTICO**

A natureza e significado da democracia foram debatidos ao longo de vários milénios, à medida que os filósofos e outros pensadores se perguntavam a si próprios o que é, no que se pode tornar e o que deverá ser. Nos tempos modernos, alguns pensadores sustentam que a democracia trabalha bastante bem pelos valores, que a maioria dos teóricos e idealistas apresentam como sendo importantes. Quando comparada com formas competitivas de governo e métodos de organização da sociedade, eles argumentam, que a democracia tem vindo de forma característica a produzir sociedades humanas, flexíveis, produtivas e vigorosas. Eles argumentam que de certo modo, no âmbito deste sistema, emergiram líderes que, pelo menos em comparação com uma série média de reis, czares ou ditadores, foram de um modo geral receptivos, responsáveis e dedicados.

Do outro ponto de vista do debate, argumenta-se que a democracia não surgiu com a forma que muitos teóricos e idealistas imaginaram dever ou poder ser. De acordo com esta escola de pensamento, foi caracterizada por uma grande dose de disformidade e desordem funcionalizada, por pessoas e grupos interessados neles próprios, de visão curta, e os resultados das suas políticas foram muitas vezes consequência de uma disputa notavelmente desigual sobre quem conseguiria de forma mais linear pressionar e manipular o sistema.<sup>1</sup> Diz-se que "em teoria, uma democracia requer cidadãos bem informados".

Quaisquer que sejam as debilidades existentes no sistema de governação democrática, podem ser afirmados sem receio de desmentido, penso eu, que o homem ainda tem de inventar um sistema político, que seja melhor do que a democracia. Tal como foi sublinhado pelo Senhor Winston Churchill num discurso proferido em 1947: "**Muitas formas**

**de governação foram experimentadas e serão experimentadas neste mundo de pecado e de dor. Ninguém pretende que a democracia seja perfeita ou toda-sapiente. De facto tem sido dito, que a democracia é a pior forma de governo, exceptuando todas aquelas formas que foram experimentadas de tempos a tempos".** As democracias produzem melhores resultados que as ditaduras, incluindo as ditaduras benevolentes, em muitos campos da vida humana, porque, entre outras razões, investem mais no potencial do capital humano e permitem aos tribunais desempenharem as suas funções com maior independência. Eleições democráticas tornam os governos mais responsáveis perante o povo.

### **3. A IMPORTÂNCIA DA RAZOABILIDADE NAS LEIS ELEITORAIS**

As leis eleitorais de um determinado país regulam a conduta e a gestão do processo eleitoral. As leis postas em vigor para este fim devem consequentemente facilitar uma eleição sem atritos, que seja livre e justa, ao invés de encorajar a violência e a corrupção no processo eleitoral, lançando por terra portanto toda a ideia de integridade, transparência e boa governação.

Em muitos países as leis eleitorais resultam normalmente das respectivas leis constitucionais nacionais, das quais derivam todo o poder político e autoridade legal. Normalmente, a constituição proporciona a base para a lei eleitoral do país, garantindo solenemente a todo o cidadão de um determinado país, maior de idade o direito de votar em qualquer eleição pública e permitindo ao poder legislativo aprovar leis eleitorais que proporcionem um sistema eleitoral inteligível para todos os cidadãos. Crê-se que esta situação seja visível em todos os países da SADC.

Assim, em todos estes tipos de leis, a substância é que as eleições correctamente realizadas devem preencher as seguintes condições:

- (a) Gozo por parte de todos os cidadãos do direito de votar, o direito que inclui o direito de participar em referendos e plebiscitos. Com excepção dos menores, criminosos presos e pessoas com problemas psíquicos, ninguém pode ver negado o seu direito por razões, por exemplo, ráticas, tribais, género, religiosas ou filiação política, sem que a questão gere consequências políticas e constitucionais sérias;
- (b) Gozo por parte de todos os cidadãos adultos do direito de ser eleito, direito que possuem igualmente todos os membros do eleitorado, com ou sem qualificações;
- (c) Votar através de boletim secreto, a fim de assegurar um livre exercício do direito de voto de cada um;
- (d) Realizar eleições com intervalos regulares e razoavelmente frequentes fixados por lei; e
- (e) Existência dum sistema justo, sério e transparente de administrar as eleições.

Importa notar que estes são os requisitos chave dum processo eleitoral democrático, que são reconhecido globalmente e se ajusta de forma proeminente aos instrumentos internacionais tais como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, que entraram em vigor em 1966, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, que garante, no seu artigo 21º, o direito de todas as pessoas de participar no governo e em

eleições periódicas e genuínas organizadas com base no sufrágio universal e por voto secreto, ou seu equivalente.

O objectivo no seu todo é criar um ambiente favorável à participação democrática com vista a alcançar o ideal da democracia, tanto quanto seja humanamente possível, ou seja, que o povo comande e para tornar a democracia representativa tão eficaz quanto a democracia directa pode ser.

Os tribunais por seu turno, conforme está estabelecido, devem interpretar as leis em vigor de tal forma que assegurem que elas sejam razoáveis, facilitem uma eleição livre e justa, e realcem a democracia electiva. Os tribunais devem, portanto, combater firmemente as leis que criem lacunas para a corrupção, tribalismo e discriminação no processo eleitoral, que constituem impedimentos sérios à democracia e o acesso à justiça. Tal como fez notar um cientista social, Venkatappiah, **“A corrupção faz pender a já desequilibrada balança a favor dos ricos e privilegiados”**.<sup>2</sup>

Na Apelação Civil de *Lutter Symphorian Nelson v Meritíssimo Procurador Geral e Ibrahim Said Msabaha*, No. 24 de 1999 (não reportado) onde uma das queixas na petição era sobre práticas de corrupção, o Tribunal da Apelação da Tanzânia observou que, **“A corrupção é uma má conduta grave e a sua alegação é uma acusação muito séria. Quando provada numa petição de eleição, seguem-se consequências muito sérias”**.

Sobre a questão da razoabilidade da lei, é instrutivo referir-se à decisão do processo de *State of Madras v. V.G. Row* (1952) S.C.R. 597, em que Patanjati Sastri, CJ, do Supremo Tribunal da Índia diz na pág. 607; **“O teste da razoabilidade ... deve ser aplicado a cada estatuto individual impugnado, e nenhum padrão abstracto, ou padrão geral da razoabilidade pode ser apresentado como aplicável a todos os casos. A natureza do direito alegadamente infringido, o objectivo subjacente das restrições impostas, a extensão e urgência do mal a ser reparado por esse meio, a desproporção da imposição, as condições existentes no momento devem todos entrar no veredicto judicial.”**

Na Apelação Civil de *Julius Ishengoma Francis Ndyanabo v. o Procurador Geral*, No. 64 de 2001, o Tribunal de Apelação da Tanzânia declarou inconstitucional a secção 111(2) da Lei Eleitoral, 1985, e assim desprovido de qualquer força legal *ab initio* com base no facto de que era arbitrária, discriminatória e não razoável, e que constituía uma restrição injustificada ao direito de um cidadão de ser ouvido pelo Tribunal Supremo sobre a sua queixa contra ilegalidades ou irregularidades na conduta dum eleição parlamentar. Esta secção pretendia exigir ao queixoso o pagamento ao tribunal, como caução, uma soma de cinco milhões de *shillings* (equivalente a USD 5.000) a respeito da sua petição eleitoral como condição para que a petição fosse programada para audiência no tribunal. Os que têm o direito ao abrigo da Lei de apresentar uma petição eleitoral incluem os eleitores, muitos dos quais são muito pobres.

No tocante à exploração pela campanha das diferenças tribais, no caso de *Lutter Nelson.v. P.G. e Ibrahim Msabaha*, a Apelação Civil No. 24 de 1999, constatou-se como facto que o segundo réu e seus agentes tinham realizado uma campanha com bases tribais nas eleições parlamentares da Tanzânia de 1995 no círculo eleitoral de Kibaha. O Tribunal de

Apelação afirmou: **“quando, contrariamente ao exposto no s.108 (2) (a) da Lei, uma campanha eleitoral seja feita com bases tribais, raciais, religiosas, de género, a lei é zelosamente qualitativa, não desajeitadamente quantitativa, no seu exame de anulação. Não conta o número de contravenções. Quando tal prova existe, não se levanta a questão da contravenção que afecta o resultado da eleição.”**

Similarmente, na Apelação Civil N.º 2 de 2002, *Manju Salum Msambya v. o Procurador Geral e Kifu Gulamhussein Kifu*, o tribunal, de um modo similar de constatação dos factos, declarou que **“[s.108 (2) da Lei Eleitoral é] ... uma medida positiva para a realização duma nação unida e pacífica. É ... por esta razão que a lei é inflexível”**.

Contudo, está estabelecido que os tribunais têm o dever de respeitar a consciência do povo e não interferirem na sua escolha, excepto nas circunstâncias mais excepcionais. Tal como é observado em *Reddy .v. Sultan* (1976) 3 S.C.R. 452: **“Numa democracia devem ser preservadas e mantidas a pureza e santidade das eleições, a natureza sacrossanta e sagrada do processo eleitoral. E o valioso veredicto do povo nas urnas deve ser respeitado e acarinhado e não se deve ignorar ou não fazer caso de alegações vagas, frívolas ou fantasiosas, ou evidência que seja de carácter duvidoso ou tergiversador.”**

#### **4. A IMPORTÂNCIA DE TER ÓRGÃOS ELEITORAIS LIVRES E IMPARCIAIS**

A administração de eleições é sem dúvida um exercício que deve ser dominado por um corpo eleitoral justo, competente, independente e imparcial. Este facto resulta do facto de que como órgãos encarregues da responsabilidade de administrar eleições, eles devem passar no teste de não partidarismo e rectidão. Eles devem ser independentes e incorruptíveis, a fim de obter a confiança necessária e o respeito de todos os actores razoáveis no processo eleitoral. A investidura de poderes numa pessoa para nomear ou remover membros de uma comissão eleitoral do exercício das suas funções é inconsistente com a mínima aparência de justiça. Uma eleição não deve apenas ser, mas também parecer justa. Seria difícil ela assim parecer, se o tempo de serviço no órgão eleitoral que a administra estiver à mercê duma pessoa ou pessoas com interesse político ou pessoal directo nos resultados da eleição. Um órgão de eleições deve ser um mecanismo neutro e equilibrado, capaz de desempenhar os seus deveres duma forma imparcial. Contudo, surge a questão se ele deve ser estabelecido ao abrigo da constituição ou por um estatuto. Existe um argumento forte que defende que o órgão seja constitucional e não um mero órgão estatutário, a fim de obviar que o governo actual mude os componentes do órgão eleitoral através de simples procedimentos parlamentares. Esta questão é particularmente importante numa democracia em desenvolvimento.

Tudo considerado, é universalmente reconhecido que os objectivos dum corpo eleitoral devem ser, *inter alia*, os seguintes:

- a) Assegurar que os responsáveis pela administração das eleições sejam treinados e ajam imparcialmente;

- b) Assegurar que sejam estabelecidos procedimentos de votação coerentes e sejam dados a conhecer ao público eleitor;
- c) Assegurar o registo dos eleitores, a actualização de listas eleitorais e procedimentos de escrutínio com a assistência de observadores nacionais e internacionais, se necessário;
- d) Encorajar os partidos políticos, candidatos e os meios de comunicação social a aceitar e adoptar um código de conduta, que reja a campanha eleitoral e o período eleitoral;
- e) Assegurar a integridade das urnas através de medidas apropriadas, a fim de evitar a votação dupla e múltipla e a fraude;
- f) Assegurar a integridade do processo da contagem dos votos; e
- g) Anunciar honestamente, os resultados da eleição e facilitar qualquer transferência de autoridade.<sup>3</sup>

Os poderes do órgão eleitoral, e isto deve ser sublinhado, devem ser exercidos em conformidade com a lei. No caso do *Procurador Geral e mais dois v. Amani Walid Kabourou*, (1996) TLR 156, o Tribunal de Apelação da Tanzânia declarou que o poder da Comissão Eleitoral de elaborar regulamentos deve ser exercido sujeito ao princípio subjacente, que exige que eleições democráticas sejam livres e justas e este princípio deve estar consagrado na Lei Eleitoral.

Na Tanzânia a administração das eleições em ambas as partes da União foram constitucionalmente investidas nas respectivas comissões eleitorais da República Unida da Tanzânia (CEN) estabelecidas pelo Art 74(1) da Constituição da República Unida da Tanzânia, 1977 e pela Comissão Eleitoral do Zanzibar (CEZ) estabelecida pelo artigo 118 da Constituição do Zanzibar, 1984.

Juizes, advogados e outras pessoas com experiência adequada na realização de eleições, que sejam nomeados pelo Presidente da União e pelo Presidente do Zanzibar servem ambos as comissões eleitorais. O Zanzibar concerteza, desde o ano passado, 2002, tem membros da oposição (infelizmente um partido político), o que foi possível através do acordo de paz alcançado pelo partido no poder (CCM) e pela Frente Cívica Unida (FCU) em Outubro de 2001.

A formação, funções e operações das duas comissões não escaparam contudo, a críticas do interior e exterior do país. A missão de observação do Fórum Parlamentar da SADC, por exemplo, no seu relatório apresentado depois das eleições presidenciais e parlamentares de 2000, recomendou que os políticos tanzanianos deveriam considerar a elaboração de procedimentos inclusivos e representativos para a nomeação (ou demissão) dos Membros da Comissão Eleitoral, pois, isto iria melhorar a independência, a imparcialidade e a objectividade da Comissão. Parece-me, na minha modesta opinião, sem entrar em mais detalhes, que não apenas na Tanzânia, mas também nos outros países da

SADC, não existir nenhum desacordo sobre a necessidade de fortalecer a independência das comissões eleitorais.

## **5. A IMPORTÂNCIA DO COMPORTAMENTO IMPARCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NAS ELEIÇÕES**

A fim de assegurar a todos os partidos envolvidos nas eleições um campo de manobra equilibrado, os funcionários públicos e as instituições públicas devem abster-se de dar assistência aos candidatos. Deve haver uma orientação específica quanto a esta questão, por exemplo, através dos órgãos eleitorais a todos os meios de comunicação social públicos, a fim de dar oportunidades iguais a todos os candidatos e partidos de participarem nas eleições. Em muitos países, os observadores independentes notaram que durante as eleições os funcionários públicos, os meios de comunicação social e particularmente os meios de comunicação social públicos, radiodifusores, favorecem o partido no poder. Por exemplo na Tanzânia, no caso de *Amani Walid Kabourou* (supra) na pág. 158 o Tribunal da Apelação constatou claramente como um facto que ao CCM foi concedido de mais tempo de antena na Radio Tanzânia – Dar es Salaam (um departamento puramente governamental), do que aos outros partidos políticos e as suas emissões eram geralmente tendenciosas a favor do candidato do CCM, de tal forma, que isto deve ter tido influência no resultado da eleição parcial a favor do candidato.

Os membros do poder judiciário, que deveriam demonstrar uma maior imparcialidade, devem abster-se de interferir ou assistir qualquer dos lados, antes, durante e depois das eleições, seja fora das instalações dos tribunais, ou quando o litígio for levado ao tribunal.

O artigo 113A da Constituição da Tanzânia, por exemplo, proíbe os oficiais de justiça de fazerem parte de partidos políticos, não obstante serem-lhes permitido votar em qualquer pessoa da sua escolha durante as eleições. O objectivo destas disposições consiste em permitir aos oficiais de justiça decidir sobre litígios levados ao tribunal com imparcialidade.

De forma similar, o Secretário Chefe, que é o chefe do Funcionalismo Civil na Tanzânia, emitiu a Circular N.º 1 de 2000, datada de 26 de Junho, que revoga a Circular No. 1 de 1992, detalhando aspectos éticos que devem ser seguidos pelos funcionários públicos na política multi-partidária e durante as eleições. Resumidamente, a Circular exige que funcionários públicos ajam com imparcialidade quando prestam serviços em repartições a qualquer membro de um partido político. Exige também que qualquer funcionário público que concorra a eleições se demita, antes de se juntar à corrida eleitoral. A Circular foi submetida a emendas para assegurar que não haja lacunas que possam ser usadas pelos funcionários públicos em detrimento das pessoas na esfera política. Os funcionários públicos e as instituições públicas não estão autorizados a usar recursos públicos para darem assistência a qualquer partido ou candidato numa eleição.

Muitos dos problemas causados por decisões ou acções tendenciosas por parte de funcionários públicos talvez não tivessem surgido, se o conceito de governo interino durante o período de eleições (do momento do registo de eleitores, até à ocasião de anunciar os resultados) tivesse sido aceite e adoptado. Em 1990, na sequência da queda do governo autocrático de Hussein Mohamed Ershad como resultado de uma revolta popular liderada por estudantes e profissionais, entre outros grupos, Bangladesh instalou um governo interino,

dirigido pelo Ministro-presidente do Tribunal Supremo, que foi mandatado para organizar eleições. O Presidente interino reconstituiu a Comissão Eleitoral, integrando nela os juizes do Supremo Tribunal. Um ano mais tarde o país teve as suas primeiras eleições livres em cerca de duas décadas. Mas ninguém é suficientemente ingénuo para acreditar que será permitido ao conceito de governo interino crescer em solo africano.

## **6. A IMPORTÂNCIA DOS CANDIDATOS INJUSTIÇADOS PODEREM PROCURAR SOLUÇÕES NOS TRIBUNAIS**

O poder judiciário tem um importante papel a desempenhar em qualquer sociedade. Como disse uma vez o antigo Presidente da segunda fase da Tanzânia, Ali Hassan Mwinyi: **"... É através dos tribunais que as pessoas podem defender os seus direitos quando sentem, por uma ou outra razão, que tais direitos foram violados."**<sup>4</sup>

Os direitos humanos fundamentais e liberdades, a que os tribunais procuram dar protecção legal, são mais do que meras aspirações no papel. Eles fazem parte da lei. É da esfera especial dos juizes assegurar, que os intentos da lei sejam realizados nas vidas quotidianas do povo.

O acesso ao tribunal é, tal como sublinhado pelo Tribunal da Apelação da Tanzânia no caso *Ndyanabo supra*, uma salvaguarda importante contra violações dos direitos de cada um, quer estes direitos sejam fundamentais ou não. Sem este direito, não pode haver estado de direito e por consequência, não pode haver democracia. Um tribunal é "o último recurso dos oprimidos e dos desorientados". Todo aquele que procura uma solução legal deve ser capaz de bater à porta da justiça e ser ouvido. A importância do acesso aos tribunais é igualmente aplicável à justiça eleitoral. No caso do *Chefe Dineko Lesapo v (1) North West Agricultural Bank (2) Messenger of the Court, Ditsobotla*, CCT 23199, Mokgoro, J, do Tribunal Constitucional da África do Sul, teceu os seguintes comentários: **"O direito do acesso ao tribunal é deveras fundamental para a estabilidade duma sociedade ordeira. Isto assegura mecanismos pacíficos, regulados e institucionalizados para resolver litígios sem recurso à auto ajuda. O direito de acesso ao tribunal, é um baluarte contra o vigilantismo, o caos e a anarquia, que isto causa. Construído neste contexto do estado de direito e o princípio contra a auto ajuda em particular, o acesso ao tribunal é de facto de importância suprema. Como resultado, seriam necessárias considerações muito poderosas para a sua limitação ser razoável e justificável"**. Ver também a observação no caso de *Farooque v. Secretário do Ministério da Irrigação, e Recursos Hídricos & Controlo Alimentar (Bangladesh) e outros* (2000) I LRC 1 na p.28. Todo aquele que tenha o direito de desafiar o resultado duma eleição deveria ter a oportunidade de ser ouvido num tribunal.

## **7. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS COM ELEIÇÕES**

O actual processo de democratização por todo o globo concentrou a sua atenção no papel do poder judiciário na consolidação das regras democráticas e na salvaguarda da justiça social. Muitos estados, especialmente em África, e outros países em vias de

desenvolvimento, prestaram particular atenção ao papel do poder judiciário no estabelecimento da justiça social. Por exemplo, o activismo judicial do Supremo Tribunal da Índia gerou um vivo debate sobre o papel do poder judiciário numa democracia. O poder judiciário, se visto como capaz de encorajar uma reforma social, tem um papel relevante a desempenhar na abordagem das causas primárias da violência tanto social, como política. Os tribunais não devem apenas prescrever curas para a violência, mas também devem desempenhar um papel na prevenção da mesma. As decisões que são fundadas na justiça e na necessidade de sustentar valores democráticos é muito mais susceptível de obter respeito das pessoas e assim, assegurar a paz na sociedade. A verdadeira paz é sempre baseada na justiça. Esta é uma verdade, tanto no campo político, como em outros campos. Sendo o guardião da civilização, o poder judiciário tem um papel vital a desempenhar na manutenção da paz. Não é função do órgão judiciário legitimar uma autocracia eleitoral.

A fim de assegurar que as suas decisões despertem respeito, os tribunais devem lutar por resolver litígios relacionadas com eleições, tão depressa, quanto possível. O acesso à justiça significa ter recurso a uma resolução de disputas possível, rápida e satisfatória feita por um fórum credível. O estado de direito perderá a sua vitalidade se o sistema de prestação da justiça se movimentar a passo de caracol. O adágio "Justiça adiada, justiça negada" deveria estar constantemente presente na mente daqueles que laboram no tribunal, de que a justiça é mais doce, quando ainda se encontra fresca.

Na Tanzânia a secção 115(2) da Lei Eleitoral, 1985, exige que as petições eleitorais sejam ouvidas e solucionadas num período de dois anos. O Ministro responsável pelas questões legais, contudo, em consulta com o Ministro-presidente do Tribunal Supremo no âmbito da subsecção 3, pode através duma nota publicada no Diário da República, aumentar este período em mais seis meses após a expiração deste período.

Igualmente importante, os tribunais ao interpretarem as leis eleitorais devem assegurar que as suas decisões assegurem os direitos de associação, reunião e similares. A interpretação deve também considerar a necessidade de se estar atento à importância de manter a paz num qualquer país em particular. A paz durante e depois da eleição é parte essencial para haver uma eleição livre e justa.

É importante notar que a maioria dos países da SADC efectuaram eleições presidenciais e parlamentares entre 1998 e 2003, em anos e datas diferentes. Muitas destas eleições não estiveram isentas de litígios e conflitos, decerto não em relação aos resultados. Muitos candidatos injustiçados e simples cidadãos nestes países levaram estes conflitos ao tribunal para serem resolvidos. Eis a seguir alguns exemplos:

No Zimbabwe o partido da oposição, Movimento para a Mudança Democrática, cujo candidato perdeu uma eleição presidencial, foi ao tribunal para contestar a vitória do presidente beneficiado, alegando que irregularidades e fraudes maciças viciaram as urnas eleitorais. A queixa encontrou algum apoio no relatório dos Observadores da Commonwealth. O período que decorreu antes do início das audiências da queixa, deve ser uma fonte de desconforto para muitas pessoas dentro e fora do país.

Na Zâmbia, onde foram feitas eleições gerais no começo de 2002 com o resultado bastante contestado da vitória do actual presidente, o candidato presidencial da oposição

Anderson Mazoka e outros contestaram, e ainda contestam, a eleição do presidente junto do Tribunal Supremo.

No Lesoto, durante as eleições de 1998, três dos maiores partidos políticos, o BCP, BNP e o MFP, pediram ao Supremo Tribunal para adiar as eleições, a fim de permitir à Comissão Eleitoral Independente examinar algumas irregularidades no registo eleitoral. O Tribunal, contudo, decidiu, que as irregularidades não eram tão sérias, que levassem a decidir um adiamento das eleições e também que não tinha poderes para alterar a decisão tomada pelo rei Letsi III de convocar a eleição para 23 de Maio (de acordo com Joseph Kheola, Ministro-presidente do Tribunal Supremo).

Nas eleições parlamentares da Tanzânia em 2000, foram registadas 27 petições eleitorais. Algumas foram recusadas e outras foram ouvidas e solucionadas, levando à anulação de alguns dos resultados declarados.

## 8. **CONCLUSÃO**

Um dos deveres mais fundamentais dos tribunais consiste em conservar os valores democráticos. Os tribunais não devem ser vistos a facilitar a criação de uma ditadura constitucional. Nas suas decisões devem ser motivados pelos direitos humanos e democracia, mais do que pela preocupação de evitar conflitos com os outros pilares do estado. A passividade por parte do tribunal é prejudicial à democracia. Os tribunais devem articular a jurisprudência democrática e assim, agir como promotores dos valores democráticos. Eles podem alcançar este objectivo se evitarem usar um raciocínio demasiado legalista e técnico. Tal como K. Ramaswamy, J., observou no processo *Ashok Kumar e outros v State of V.P. e outros* (1957) 3 S.C.R. 269, um juiz deve **“estar sintonizado com o espírito do seu tempo e deve responder às necessidades do presente e ter maleabilidade para se ajustar às exigências do futuro”**. Altas vozes clamando por democracia podem ser ouvidas quase por todo o lado no mundo hoje. A justiça deve responder corajosa e criativamente a estas mui legítimas exigências.

## **NOTAS DE RODAPÉ**

<sup>1</sup> Ver Centre for the Study of Democracy, UC Irvin Research papers at <http://www.democ.uci.edu/democ/papers/Mueller.htm>

<sup>2</sup> Citado e ver geralmente Mwakyembe, H. G.; em “The Election Law and Corruption Loopholes”, P. 85 in Chambua S. E., Kihyo and Mpangala G. P. (eds), “Multiparty Election and Corruption in Tanzania”, University of Dar es Salaam Press Ltd., Dar es Salaam 2002.

<sup>3</sup> Ver G. Goodwin – Gill em *Free and Fair Elections: International Law and Practice* (Geneva: Inter-Parliamentary Union, 1994, Page 88..

<sup>4</sup> Ver o discurso de abertura durante o Seminário de Juizes e Magistrados Principais em Arusha a 27 de Agosto de 1986.